



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 57 12.014**

**“Confere nova redação e revoga as Leis de nº 4751/98 e 6456/10, que dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e utilização do CEROL, e dá outras providências.”**

**Egrégio Plenário,**

A presente proposta que ora submetemos a aprovação dos Nobres Pares tem por objetivo **aperfeiçoar, no âmbito do nosso Município, a legislação incidente sobre o combate à fabricação, à comercialização e ao uso do CEROL, utilizado nas linhas, para se empinar “pipas” ou “papagaios”.**

Tal brinquedo, há muito tempo, é utilizado por crianças e adolescentes, como distração e, principalmente, usados de forma ingênua, como sempre foi no passado, quando o objetivo maior era a criação de modelos variados, ou mesmo, em competições de quem manteria a “pipa” na maior altura possível.

Hoje, utilizam do mesmo brinquedo, da mesma forma que antes, mas lamentavelmente, colocando CEROL nas linhas, com a finalidade de romper as linhas das pipas de outros praticantes próximos, usando de outras intenções, por parte de algumas pessoas que, ingenuamente ou não e, às vezes incentivados pelos pais ou responsáveis nesse tipo de “brincadeira”.

O CEROL é aplicado diretamente na linha que é usada para empinar a pipa. A cola serve como aglomerante, enquanto o pó de vidro ou limalha de ferro serve como abrasivo. O resultado é uma linha extremamente cortante, que pode trazer riscos, inclusive de morte, para quem aplica e para quem usa a linha com CEROL. Além disso, as linhas com CEROL trazem riscos para à vida selvagem, em especial aos pássaros. Pedestres, motoqueiros; motoristas de carros conversíveis; ciclistas; paraquedistas; skatistas e até aeronaves, igualmente podem ser abatidos pelas linhas com CEROL.

No Brasil, nos meses que correspondem aos períodos de férias escolares, é comum a realização de disputas entre as crianças para ver quem consegue cortar a linha do papagaio do outro.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

O CEROL tradicional é uma mistura de pó de vidro, normalmente de bulbos de lâmpadas com cola, porém existem também várias modificações de CEROL; uma delas é substituir o vidro por pó de ferro, que é facilmente adquirido em serralherias. A fusão do ferro pelo maçarico deixa cair no chão um minúsculo pó, que, com o tempo, vai se criando no local uma vasta massa de pó. Esse material é retirado por vendedores de CEROL e por pipeiros, fora dos olhos da polícia, e misturado a cola-de-sapateiro ou cola de madeira. Por causa da presença do ferro, as linhas impregnadas com essa variante de CEROL conduzem a eletricidade facilmente. Basta um único contato da linha com os fios de alta tensão para que a pessoa seja eletrocutada.

Como alerta, acaba de surgir uma nova estratégia para a perigosa diversão. Algumas pessoas estão deixando o uso do tradicional CEROL à base de cola de madeira com vidro e aderindo ao uso da "LINHA CHILENA". A técnica é composta por quartzo moído e óxido de alumínio, e está preocupando as autoridades, por ser mais um objeto de grande perigo principalmente aos Motoqueiros. A "LINHA CHILENA" está sendo importada sem dificuldade alguma pelos adeptos à nova estratégia; que usam a internet para comprar o produto que pode cortar até quatro vezes mais do que a linha nacional.

Além disso, nobres colegas Vereadores, nesta oportunidade, referimo-nos ao artigo 3º desta proposta legislativa, a qual descreve que: **Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão às sanções previstas nos incisos I a IV.**

Nessa esteira, foi promulgada pelo Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes a **Lei nº 4.602, de 21 de março de 1.997** e suas alterações, que dispõe sobre a **Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente**, que estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação. Nessa Lei, em seu Capítulo II, destaca-se a **criação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculada ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, II, da Lei Federal nº 8069/90.

No capítulo III, da Lei nº 4602/97, dá-se o destaque para a criação do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA**, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

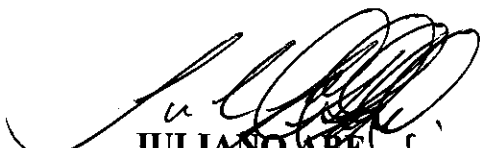
Quanto à competência do Fundo Municipal, o artigo 11, inciso II, descreve: “registrar os recursos captados pelo Município através de:” e, na alínea b, acrescenta: “valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis públicas e imposição de penalidades administrativas, previstas no ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990”.

Nestes termos, propomos, por meio deste Projeto de Lei, que as multas previstas no art. 3º revertam ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Com a medida ora propugnada, os recursos oriundos de multas aplicadas pelo descumprimento da Lei, serão aplicados em programas de proteção à criança e adolescentes cujos direitos foram violados ou ameaçados, ou seja, representando ações voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social no seu desenvolvimento integral.

Estas são, portanto, as razões pelos quais solicitamos o beneplácito dos Ilustres Pares desta Casa, para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 05 de maio de 2014.**

  
**JULIANO ABE**  
VEREADOR – PSD

  
**CLAUDIO MIYAKE**  
VEREADOR - PSDB

  
**PEDRO KOMURA**  
VEREADOR - PSDB

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Rob. Trabalho*  
*Direitos Humanos, Criança e Adolescente*

Sala das Sessões, em 07/05/2014

2.º Secretário



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 08/07/2014

**PROJETO DE LEI Nº 57 /2014**

**“Confere nova redação e revoga as Leis de nº 4751/98 e 6456/10, que dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e utilização do CEROL, e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica proibida, no Município de Mogi das Cruzes, a fabricação, a comercialização, bem como a utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, nas linhas das “pipas” e “papagaios”.

**Parágrafo único** – Para efeitos do “caput” deste artigo, define-se:

**I** - CEROL – Mistura de cola e vidro moído; limalha de ferro ou qualquer outro material, que possa ser aplicado em linhas de pipas ou papagaios, tornando-as cortante.

**Art. 2º** - Serão considerados infratores:

**I** - estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem o CEROL, linhas cortantes confeccionadas com CEROL ou com qualquer outro material ou produto similar.

**II** - cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que fabriquem ou comercializem o CEROL, bem como, linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios, ou se utilizem do mesmo;

**III** - os responsáveis por crianças e adolescentes que forem flagrados utilizando CEROL ou linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Art. 3º** - Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

**I** - Multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei;

**II** - multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos no inciso III do artigo 2º desta Lei;

**III** - multa em dobro no caso de reincidência; e

**IV** - cassação do Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Executivo aos infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta Lei, após a primeira reincidência. (R)


**Parágrafo único** – As multas previstas no artigo 3º e incisos, reverterão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA. (NR)

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 dias.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.751, de 07 de abril de 1.998 e Lei nº 6.456, de 22 de outubro de 2.010, e demais disposições em contrário.

**Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 05 de maio de 2014.**

  
**JULIANO ABÉ**  
**VEREADOR – PSD**

  
**CLAUDIO MIYAKE**  
**VEREADOR - PSDB**

  
**PEDRO KOMURA**  
**VEREADOR - PSDB**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

08 4798 0231/14 11:24

**ASSESSORIA JURÍDICA**

<b>Processo</b>	<b>n° 067 / 2014</b>
<b>Projeto de Lei</b>	<b>n° 057 / 2014</b>
<b>Parecer do A.J.</b>	<b>n° 078 / 2014</b>

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, o projeto de lei "**Confere nova redação e revoga as Leis de n° 4751/98 e 6456/10, que dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e utilização do CEROL, e dá outras providências.**"

Instrui a presente proposta a justificativa (fls. 01/03), onde os Ilustres Vereadores apresentam os motivos que nortearam a iniciativa legislativa, o texto legal a ser votado disposto em **6 (seis) artigos (fls. 04/05)**.

**É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

O projeto visa integralizar as várias normas que tratam do assunto, no caso às **Leis n°s. 4.751, de 07 de abril de 1998 e 6.456, de 22 de outubro de 2010**, consolidando-as para uma melhor compreensão, aprimoramento e efetividade na sua consecução, mas preservando o conteúdo normativo original das referidas leis, possibilitando também o direcionamento do recebimento das multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

A iniciativa revoga formalmente as leis incorporadas, sem modificar o alcance nem interromper a força normativa dos dispositivos consolidados.

A normatização pretendida vem viabilizar a consolidação das citadas leis que tratam do assunto oferecendo um mecanismo adequado e único às proposições que tratam da **proibição da fabricação, comercialização e utilização do CEROL em nosso Município**.

A título de aperfeiçoamento do texto legal a ser votado e apresentado pelos Ilustres Vereadores a AJ sugere à Douta Comissão Permanente de Justiça e Redação uma emenda modificativa à **EMENTA** do Projeto de Lei, passando esta a contar com a seguinte redação:



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**EMENTA:**

**"Confere nova redação à Lei nº 4.751, de 07 de abril de 1998 e Lei nº 6.456, de 22 de outubro de 2010, que dispõem sobre a proibição da fabricação, comercialização e utilização do cerol no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências."**

São essas, em regra, as peculiaridades a serem observadas, sendo que formalmente o Projeto de Lei encontra-se em termos, não havendo óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação da presente proposta, com exceção da sugestão da emenda modificativa acima referenciada.

No mais, a presente iniciativa legislativa encontra amparo legal no **artigo 11, inciso I e artigo 80, "caput", da Lei Orgânica do Município**, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.  
AJ., 02 de junho de 2014.

**Nilton Siqueira de Moraes**  
**Coordenador Jurídico**



**LEI Nº 6.456, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010**



Projeto de Lei nº 117/10

Da nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 4.751, de 07 de abril de 1998, que dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização do cerol no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** - O Artigo 3º da Lei no 4.751, de 07 de abril de 1998, que dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização do cerol no âmbito do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei;

II - multa de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos no inciso III do artigo 2º desta Lei;

III - multa em dobro no caso de reincidência; e

IV - cassação do Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Executivo aos infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta Lei, após a primeira reincidência.  
(NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei no 4.946, de 07 de outubro de 1999, que dá nova redação aos incisos "I" e "II", Artigo 3º, da Lei Municipal no 4.751, de 07 de abril de 1998.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 22 de Outubro de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MAURO LUÍZ CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 22 de Outubro de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



PAULO SOARES  
Secretário Geral da Câmara



AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR PEDRO HIDEKI KOMURA

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



**LEI Nº 4.946, DE 7 DE OUTUBRO DE 1999**

(Redação dada pela Lei nº 6456 de 2010).

~~Dá nova redação aos incisos “I” e “II”, Artigo 3º, da Lei Municipal Nº 4.751, DE 07 DE ABRIL DE 1.998.~~

~~O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,~~

~~FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:~~

~~Art. 1º Os Incisos “I” e “II”, do Artigo 3º, da Lei Municipal Nº 4.751, DE 07 DE ABRIL DE 1.998, que dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização do cereal no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~“I — 1.000 UFIRs para os infratores previstos nos incisos “I”, do artigo 2º desta Lei;~~

~~II — 500 UFIRs para os infratores previstos no inciso III, do artigo 2º, desta Lei.”~~

~~Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES em 7 de Outubro de 1999, 439º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.~~

~~DR. RUBENS BENEDITO FERNANDES  
Presidente da Câmara~~

~~Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 7 de Outubro de 1999, 439º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.~~

~~DR. ADEMIR APARECIDO FALQUE DOS SANTOS  
Diretor Geral da Câmara~~

~~AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR PEDRO HIDEKI KOMURA~~

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



**LEI Nº 4.751, DE 7 DE ABRIL DE 1998**



Projeto de Lei nº 191/98 261

Dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização do Cerol no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica proibido, no Município de Mogi das Cruzes, o fabrico, a comercialização bem como a utilização de Cerol nas linhas das “pipas” e “papagaios”

**Parágrafo único.** Para efeitos do “caput” deste artigo define-se:

~~I. Cerol a mistura de cola de madeira e vidro moído ou pé de ferro, com fim de utilização como cortante em linha de pipa/papagaios;~~

~~II. Pipas Papagaios Brinquedo montado com varetas e papel fino ou plástico, e que, por meio de uma linha, se empina, mantendo-se no ar.~~

~~I – 1.000 UFIRs para os infratores previstos nos incisos “I”, do artigo 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 4.946 de 1999)~~

~~II – 500 UFIRs para os infratores previstos no inciso III, do artigo 2º, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.946 de 1999)~~

**Art. 2º** Serão considerados infratores:

~~I- estabelecimentos comerciais que vendam o CEROL, definido no parágrafo único do artigo 1º, ou linhas cortantes confeccionadas com CEROL;~~

~~II- cidadãos ,maiores de 21 (vinte e um) anos que fabriquem CEROL, apara uso em pipas/papagaio, ou se utilizem do mesmo;~~

~~III- os responsáveis por crianças e adolescentes que forem flagrados utilizando CEROL.~~

~~**Art. 3º** Os infratores da presente Lei sujeitar se ão as penalidades de multa previstas a seguir:~~

~~I- 200 UFIR para os infratores previstos nos incisos I e II de artigo 2º, desta Lei;~~

~~II- 50 UFIR para os infratores previstos no inciso III de artigo 2º desta Lei.~~

~~III - multa em dobro no caso de reincidência; (Redação dada pela Lei nº 6456 de 2010).~~

~~IV - cassação do Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Executivo aos infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta Lei, após a primeira reincidência. (Redação dada pela Lei nº 6456 de 2010).~~

aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Em casos de reincidência as multas serão

de 30 dias.

**Art. 4º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 7 de Abril de 1998, 437º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO  
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA COELHO  
Secretário de Governo

ARISTIDES CUNHA FILHO  
Secretario Municipal de Saúde

EDÉLCIO MIRANDA DE MELO  
Secretario Municipal de Esportes, Cultura e Turismo

JAMIL HALLAGE  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

LAERTE MOREIRA  
Secretario Municipal Para Assuntos Jurídicos

LUCAS TADEU GOMES  
Secretario Municipal de Finanças

MELQUÍADES MACHADO PORTELA  
Secretario Municipal de Promoção Social

OLAVO APARECIDO ARRUDA D'CAMARA  
Secretario Municipal de Educação

TAKASHI NAKAGAWA  
Secretario Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

VANDERLEI CONSTANTE  
Secretario Municipal de Planejamento



Registrada na Secretaria do Governo-Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 7 de Abril de 1998.

AUTORIA: VEREADOR PEDRO KOMURA

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

**II** - multa de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos no inciso III do artigo 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 6456 de 2010).

**I** - multa de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 6456 de 2010).

**Art. 3º** - Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 6456 de 2010).



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

04/07/2014 15:19

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei** n.º 057/14  
**Processo** n.º 067/14

De iniciativa legislativa dos Nobres Vereadores JULIANO ABE, CLÁUDIO MIYAKE e PEDRO KOMURA, a proposta em estudo **confere nova redação e revoga as Leis de n.º 4.751/98 e 6.456/10, que dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e utilização do CEROL, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei em análise pretende atualizar a legislação municipal que trata da proibição do uso e comercialização do cerol no âmbito do município de Mogi das Cruzes, bem como revogar as Leis Municipais 4.751/98 e 6.456/10 que disciplinam a temática.

Além disso, a proposta pretende garantir que os valores arrecadados com a aplicação de multas decorrentes da inobservância da Lei sejam revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, e aplicados em programas de proteção de crianças e adolescentes, situação não prevista na legislação vigente sobre o tema.

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando que inexistem óbices legais que impeçam a normal tramitação do projeto (Parecer AJ 078/14).

Contudo, observando o texto do Projeto de Lei, nota-se a necessidade de algumas adequações, para que esta possa garantir sua eficácia e aplicabilidade. Assim, propomos as seguintes emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01**

A ementa do Projeto de Lei 057/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”*

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 08/07/2014

**2.º Secretário**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-8583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 02/07/2014

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02**

O Parágrafo Único do Art.3º. do Projeto de Lei 057/14, <sup>2º Secretário</sup> passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único: as multas previstas no Artigo 3.º e incisos, reverterão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.”*

Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, ausentes os óbices de natureza formal, e aprovadas as EMENDAS MODIFICATIVAS, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de junho de 2014.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**JULIANO JUNABE**  
Presidente

  
**OLÍMPIO OSSAMU TOMIYAMA**  
Membro

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro-Relator



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do vereador Antonio Lino

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei            nº 58/2014  
Processo                    nº 68/2014

De iniciativa legislativa dos ilustres vereadores **JULIANO ABE, CLAUDIO MIYAKE E PEDRO KOMURA**, a proposta ora submetida a esta Comissão Permanente confere nova redação e revoga as Leis de nº 4.751/98 e 6.456/10, que dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e utilização do CEROL, e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu bem fundamentado Parecer da A.J. nº 078/2014, não vislumbrou sob os aspectos de sua competência, quaisquer óbices à normal tramitação do presente Projeto de Lei, nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer de folhas nº 14 e 15 ofertado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação.

No âmbito de competência desta Comissão Permanente, após análise do contido no citado Projeto de Lei, ausentes os impedimentos de natureza orçamentária e financeira, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**, especialmente considerando as **EMENDAS MODIFICATIVAS** da presente proposta legislativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de junho de 2014.

  
ANTONIO LINO DA SILVA  
Presidente-Relator





*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Gabinete do vereador Antonio Lino**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Membro

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E RELAÇÕES DO TRABALHO**

**Projeto de Lei nº 057 / 2014**  
**Processo nº 067 / 2014**

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores **Juliano Jun Abe, Claudio Yukio Miyake e Pedro Hideki Komura**, a proposta em estudo confere nova redação e revoga as Leis nºs 4751/98 e 6456/10, que dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e utilização do CEROL, e dá outras providências.

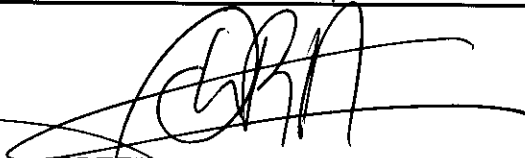
Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação. Por sua vez, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação.

Conforme verificamos a finalidade do presente projeto de lei é proibir no Município de Mogi das Cruzes a fabricação, a comercialização e utilização do cerol ou qualquer outro produto cortante nas linhas de "pipas" e "papagaios", impondo ao comércio sanções caso esses estabelecimentos venham a comercializar ou fabricar o cerol.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 7 de julho de 2014.

**COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REL.DO TRABALHO:**

  
**ODETÊ RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Presidente - Relatora

  
**EMERSON RONG**  
Membro

  
**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL,  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO**

**Projeto de Lei nº 57 / 2014**  
**Processo nº 67 / 2014**

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores **Juliano Jun Abe**, **Claudio Yukio Miyake** e **Pedro Hideki Komura**, a proposta em estudo confere nova redação e revogação das Leis nº 4751/1998 e 6456/2010, que dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e utilização do CEROL, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação e, por sua vez, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Indústria, Comércio e Relações do Trabalho, opinam pela normal tramitação.

No mais, busca o presente projeto de lei proibir a fabricação, a comercialização e utilização do cerol ou qualquer outro produto cortante nas linhas de pipas e papagaios no Município de Mogi das Cruzes e, ainda, aplicando sanções aos responsáveis por crianças e adolescentes que forem flagrados utilizando cerol ou linhas cortantes para uso em pipas e papagaios.

Assim, analisando a iniciativa legislativa, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 57/2014.**

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 07 de julho de 2014.

**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Presidente - Relator

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

**FRANCISCO M.BEZERRA M.FILHO**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das  
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**REQUERIMENTO nº 132/2014.**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 08/07/2014

**2.º Secretário**

**REQUEIRO** à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária dos **Projetos de Lei nº 142/2013, 55/2014, 57/2014, 68/2014, 70/2014, 71/2014, 76/2014, 77/2014, 78/2014, 82/2014, 86/2014 e 87/2014**, os quais apresentam os pareceres necessários.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2014.

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente da Câmara  
Vereador – PSD



*Câmara Municipal de Mogi das  
Cruzes*  
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 10 de julho de 2014.**

**OFÍCIO GPE Nº 200/14**

**30349 / 2014 - 1**

**16/07/2014 16:21**

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 200/2014 PROJETO DE LEI Nº 057/2014, DE AUTORIA DOS NR  
VEREADORES JULIANO JUN ABE, CLAUDIO YUKIO MIYAKE E PEDRO  
HIDEKI KOMURA, QUE

Conclusão: 04/08/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 057/14**, de autoria dos Nobres Vereadores **Juliano Jun Abe, Cláudio Yukio Miyake e Pedro Hideki Komura**, que dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 08 de julho do corrente ano.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

**Atenciosamente**

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**



*Câmara Municipal de Mogi das  
Cruzes*  
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 057/14**

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica proibida, no Município de Mogi das Cruzes, a fabricação, a comercialização, bem como a utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante; nas linhas das “pipas” e “papagaios”.

**Parágrafo único** – Para efeitos do “caput” deste artigo, define-se:

**I** - CEROL – Mistura de cola e vidro moído; limalha de ferro ou qualquer outro material, que possa ser aplicado em linhas de pipas ou papagaios, tornando-as cortante.

**Art. 2º** - Serão considerados infratores:

**I** - estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem o CEROL, linhas cortantes confeccionadas com CEROL ou com qualquer outro material ou produto similar;

**II** – cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que fabriquem ou comercializem o CEROL, bem como, linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios, ou se utilizem do mesmo;

**III** – os responsáveis por crianças e adolescentes que forem flagrados utilizando CEROL ou linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios.

**Art. 3º** - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

**I** - multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta lei;

**II** – multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos no inciso III do artigo 2º desta lei;

**III** – multa em dobro no caso de reincidência; e

**IV** – cassação do Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Executivo aos infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta lei, após a primeira reincidência.  
(NR)



*Câmara Municipal de Mogi das  
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 057/14 – Fls.02).**

**Parágrafo único** – As multas previstas no artigo 3º e incisos, reverterão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA. (NR)

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.751, de 07 de abril de 1.998 e a Lei nº 6.456, de 22 de outubro de 2.010, e demais disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 10 de julho de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
1º Secretário

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
2º Secretário

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 10 de julho de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral da Câmara



**OFÍCIO SGov / CAM Nº 786/2014**

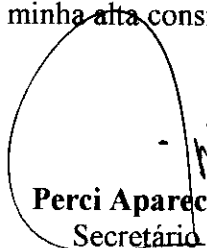
Mogi das Cruzes, 5 de agosto de 2014.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de reportar-me do Ofício GPE nº 200/14, protocolado nesta Prefeitura sob nº 30.349/14, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 57/14, que dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e da outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, e à vista de que o Projeto de Lei nº 57/14 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único, do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, após manifestação do órgão municipal competente, foi reservado o número **6.953/14**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Protássio Ribeiro Nogueira**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
**Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP**





*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 05 de agosto de 2014.**

**OFÍCIO GPE Nº 222/14**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que foi **promulgada a Lei nº 6.953**, desta data, de **autoria** dos Nobres Vereadores **Juliano Jun Abe, Claudio Yukio Miyake e Pedro Hideki Komura**, que dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

**Atenciosamente**

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente da Câmara

**33461 / 2014 - 1**

**08/08/2014 15:35**

PF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275989

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 222/14 PROMULGADA LEI Nº 6.953 AUTORIA VERS JULIANO JUN ABE, CLAUDIO YUKIO MIYAKE E PEDRO HIDEKI KOMURA QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA

Inclusão: 25/08/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**